



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.003133/94-96
Recurso nº. : 119.378
Matéria : IRPF – EX.: 1993
Recorrente : PAULO BUENO GALVÃO (ESPÓLIO)
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.982

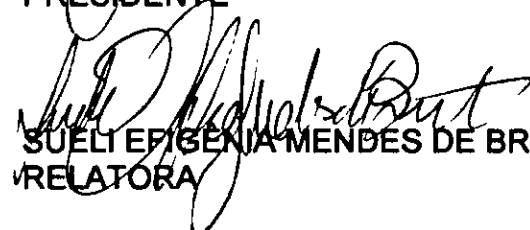
PRELIMINAR – TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO – A fase litigiosa do procedimento somente é instaurada com a impugnação tempestiva. O prazo legal para apresentação da impugnação do lançamento é de trinta dias contados da ciência do mesmo.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO BUENO GALVÃO (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por não instaurado o litígio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


SUELI EPIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

dpb

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.003133/94-96
Acórdão nº : 106-10.982
Recurso nº. : 119.378
Recorrente : PAULO BUENO GALVÃO (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

PAULO BUENO GALVÃO (ESPÓLIO), já qualificado nos autos, inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da petição de fls. 1/2, o representante legal do contribuinte, acima identificado, solicita o cancelamento da notificação de lançamento de fls. 3 e requer a devolução do imposto recolhido no valor equivalente a 5.410,40 UFIR.

Os argumentos que dão suporte a seu pedido podem assim serem sumariados:

- por força de cláusula resolutiva do testamento anexo, todos os bens do espólio e todas as rendas e lucros auferidos foram legados pelo "*de cujus*" à Santa Casa de Misericórdia de Itu;
- até referida entidade recebeu todas as rendas até 05/02/92, data do Auto de Adjudicação, quando assumiu toda a administração do acervo, sendo certo que o espólio nada recebeu;
- ao fazer a declaração de 1993, ano-calendário 1992, toda a renda foi lançada como "contribuições e doações" a legatária , na falta de item específico do formulário;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.003133/94-96
Acórdão nº : 106-10.982

- o espólio está absolutamente desonerado de quaisquer responsabilidades, a relação entre este e a Receita Federal está encerrada desde 05/02/92.

Instruindo sua petição juntou documentos de fls. 4/16.

À fl.20, foi anexado o Aviso de Recepção (AR), indicando 13/4/96, como a data de ciência da notificação.

A autoridade julgadora "a quo" em decisão de fls. 21/22 deixou de apreciar o mérito, uma vez que sua impugnação foi apresentada além do prazo legal de trinta dias, porém, encaminhou os autos à autoridade lançadora para que, se fosse o caso, procedesse a revisão de ofício do lançamento, autorizada pelo art. 145 c/c o art. 149 do C.T.N.

Juntada a cópia da Declaração de Ajuste Anual, exercício 1993 (fls.24/41), a autoridade administrativa competente para tal fim, em despacho de fl. 42, manteve a exigência nos exatos termos da notificação de lançamento de fl. 3.

Dessa decisão tomou ciência em 3/4/97 (AR fl.44, verso) e em 22/4/97 apresentou o recurso de fls.45/49, acompanhado dos documentos de fls. 50/54.

Preliminarmente, argumenta que não houve intempestividade da impugnação porque não foi notificado pessoalmente e sim por via postal no dia 26/04/94, embora os correios estivessem em greve na ocasião.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.003133/94-96

Acórdão nº : 106-10.982

Afirma que a impugnação foi firmada no dia 17/05/94, só conseguindo protocolá-la no dia 25/05/94 em pleno prazo e que a greve ocorrida na repartição impossibilitou e frustrou as tentativas anteriores.

Quanto ao mérito, repete os argumentos registrados em sua impugnação acrescentando que:

- o espólio não é sujeito passivo do tributo porque o cidadão João Paulo Bueno Galvão, depois de sua morte, em 14/04/84, deixou de ser contribuinte, pois se despojou não só das vertentes de suas rendas, mas também delas próprias, "ad perpetuam", consoante sua vontade expressa no item I do testamento;

- a vontade do testador foi religiosamente cumprida, conforme atesta o último aviso fornecido pela Caixa Econômica (em anexo) – conta poupança 05.800106-3.

Conclui insistindo que o espólio nada deve, pelo contrário, é credor da importância de 5.410 UFIRS.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.003133/94-96
Acórdão nº : 106-10.982

V O T O

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como preliminar examino a TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO, para tanto transcrevo as normas pertinentes integrantes do Decreto nº 70.235/72 regulador do Processo Administrativo Fiscal, que assim determinam:

"Art. 5º. Os prazos serão contínuos excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único – Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato."

"Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento."

"Art. 15 – A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência."
(grifei)

"SEÇÃO IV - Da Intimação

"Art. 23 - Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.003133/94-96
Acórdão nº : 106-10.982

seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar. (redação dada pela Lei nº 9.532/97.)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. (redação dada pela Lei nº 9.532/97.)

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II.

§ 2º - Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do "caput" deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

III - quinze dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º - Os meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º - Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal." (redação dada pela Lei nº 9.532/97.) (grifei)

Desta forma, temos os seguintes fatos que demonstram claramente a perda do prazo para interpor sua impugnação:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.003133/94-96
Acórdão nº : 106-10.982

a) o endereço constante no Aviso de Recebimento de fl.20 é o mesmo que o registrado na declaração de ajuste anual exercício 1993 (cópia fl.24)- rua Alcino Braga, nº 120 – Paraíso – São Paulo;

b) a notificação de lançamento aqui discutida foi recepcionada no respectivo endereço em 13/4/94;

c) em momento algum, nos autos, ficou comprovado a ocorrência de greve na empresa de Correios e Telégrafos e muito menos na DRF- São Paulo.

Considerando que a intimação foi feita em consonância com os dispositivos legais, anteriormente transcritos, e que sua impugnação foi entregue quatro dias depois de expirado o prazo legal, REJEITO A PRELIMINAR argüida.

Assim sendo, encontro-me impedida de examinar o mérito, contudo, por dever ofício devo fazer as seguintes considerações:

a) a notificação de fl. 3, teve origem em um ERRO DE PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO, além disso, frente a as orientações contidas na Instrução Normativa SRF nº 94/97, deverá ter sua nulidade declarada;

b) está comprovado nos autos que o espólio não é sujeito passivo do IMPOSTO DEVIDO e tampouco tem direito a RESTITUIÇÃO PLEITEADA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.003133/94-96
Acórdão nº : 106-10.982

Explicado isso, **Voto** no sentido rejeitar a preliminar de TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO e por não conhecer do mérito do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 setembro de 1999


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO